



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento n. 1001431-14.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Agravante : -----
Advogado : -----
Agravado : Nubank Pagamento S/A.
Assunto : Bancários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÃO DESABONADORA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. O Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo, em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes.
2. Possibilidade de exclusão da anotação desabonadora no SCR, considerando o pagamento do débito e os efeitos negativos da manutenção do registro no sistema financeiro.
3. Demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a agravante quitou a dívida, mas permanece inscrita em cadastro restritivo no SCR. O risco de dano é evidenciado pelos efeitos negativos do registro na reputação financeira da agravante, justificando a exclusão.
4. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001431-14.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco - Acre, 13 de novembro de 2024.

Des. Júnior Alberto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Relator

1

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ----- em desfavor de **NU PAGAMENTOS S.A**, visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo singular que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, indeferiu o pedido de tutela de urgência, para excluir o apontamento desabonador da parte autora/ora recorrida junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil.

A agravante narra, em síntese, que comprovou ter quitado sua dívida, mas seu nome permanece indevidamente negativado, causando-lhe prejuízos irreparáveis. Com a negativa da tutela, enfrenta a agravante restrições de crédito e tem a sua imagem prejudicada perante fornecedores de crédito.

Com fulcro nesses argumentos, a agravante requereu o recebimento do expediente recursal no efeito suspensivo, obstando, assim, a eficácia do pronunciamento judicial recorrido, e, no mérito, a reforma da decisão exarada pelo juízo singular, com a retirada do nome da agravante do Sistema de Informações de Crédito – SCR.

Recurso sem preparo em razão da gratuidade judiciária concedida em instância singular.

Vieram-me os autos distribuídos por sorteio.

Intimada as partes para manifestar eventual interesse em realizar sustentação oral e/ou oposição ao julgamento virtual, decorreu o prazo sem peticionamento.

Em decisão de pp. 12/14, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte agravada permaneceu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

silente.

2

Desnecessária manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Conheço do recurso, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O cerne do presente recurso cinge-se a análise da possibilidade de exclusão do suposto apontamento desabonador inserido pela Agravada, acerca da autora/agravante, no sistema SCR-SISBACEN, especificamente nos campos "vencido" e "prejuízo".

Sobre o ponto, importa esclarecer, de início, que SCR é a sigla para Sistema de Informações de Crédito, e, como o próprio nome sugere, trata-se de um sistema que contém informações sobre operações de crédito (como empréstimos e financiamentos), além de limites de crédito concedidos aos clientes pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

O sistema em questão já foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, sendo concluído que possui caráter restritivo, pois permite avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. A saber:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - DÉBITOS NEGADOS - EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO SCR. Se a parte autora nega a existência dos débitos objeto das anotações do seu nome no órgão de proteção ao crédito é desarrazoada a determinação de lhe impor ônus probatório quanto a fato negativo. **O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), que faz parte do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), tem natureza de cadastro restritivo de crédito, reconhecida pelo STJ.** Verificada a relevância da fundamentação autoral, é legítima a concessão da tutela de urgência determinando que a parte ré exclua o nome da autora do órgão de restrição de crédito referente ao débito discutido, até que a questão encontre desfecho definitivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

(TJ-MG - AI: 13674367720228130000, Relator: Des. Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA

3

CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2023)

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DÍVIDA PAGA – MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR) – NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO – DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – VALOR FIXADO – SENTENÇA REFORMADA – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO PROVIDO. **O STJ consolidou o entendimento de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR possui natureza de cadastro restritivo de crédito e, como tal, a inclusão e/ou manutenção indevida do consumidor é passível de gerar dano moral. Para que haja a inscrição do nome do devedor perante o SCR, o débito deve existir e ser devidamente comprovado, dentre outros requisitos.** A inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), por si só configura o dano moral. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (TJ-MT 10311166620218110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 25/01/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2023)

Pois bem.

Em análise minuciosa da questão, verifica-se que a probabilidade do direito invocado pela agravante restou demonstrada. Isso porque, conquanto a recorrente tenha demonstrado que pagou a dívida que possuía junto à instituição financeira agravada, ainda consta contra a agravante o apontamento no valor de R\$1.185,96 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) no Relatório de Informações do SRC na coluna “prejuízos” da instituição financeira agravada (pps. 23/57, dos autos originários).

A situação narrada certamente constitui informação restritiva e desabonadora. Dessarte, a princípio, afigura-se legítima a manutenção do nome da agravante no aludido sistema, porquanto não está mais inadimplente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Assim, resta suficientemente demonstrado o requisito relativo à probabilidade do direito em face dos elementos iniciais coligidos aos autos.

4

Além disso, o risco de dano é facilmente inferível da análise do pleito, uma vez que o cadastro eventualmente indevido no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) produz efeitos negativos no nome da pessoa registrada perante o sistema financeiro como um todo, configurando-se o aludido sistema uma espécie de cadastros de inadimplentes, assim como os órgãos específicos de restrição ao crédito.

Desse modo, conclui-se que deve ser reformada a decisão do juízo primevo que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para retirar o nome da parte agravada do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), já que presentes os requisitos autorizadores contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

À luz destas ponderações, **voto pelo provimento do recurso** para deferir o pedido formulado na origem em sede de tutela provisória de urgência e determinar que o requerido/agravado retire o nome da requerente/agravante do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

Custas pelo agravado.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. JULGAMENTO VIRTUAL”(ART. 93, RITJAC).

Participaram do julgamento os Desembargadores **Júnior Alberto** (Presidente e relator), **Waldirene Cordeiro** (membro) e **Nonato Maia** (membro).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

5